



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A
D I R E C Ç Ã O M U N I C I P A L D E U R B A N I S M O
D E P A R T A M E N T O D E P L A N E A M E N T O U R B A N O
D I V I S Ã O D E P L A N E A M E N T O T E R R I T O R I A L

Qualificação da alteração ao Plano de Pormenor do Parque Mayer para efeitos de não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica e respetiva fundamentação



Resumo: No âmbito da Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) que determina a sujeição de um plano ou programa a avaliação ambiental, propõe-se a não sujeição a AAE a alteração ao Plano de Pormenor do Parque Mayer por não se preverem, com a sua implementação, efeitos significativos no ambiente adicionais decorrentes desta alteração.

1. INTRODUÇÃO - ENQUADRAMENTO LEGAL

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um processo da avaliação dos efeitos significativos no ambiente de determinados planos e programas, de nível estratégico, com a finalidade de integrar, num quadro de sustentabilidade, os aspetos ambientais, sociais e económicos na tomada de decisão.

A AAE decorre da aplicação do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, e do regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio - Regime Jurídico da Avaliação Ambiental de Planos e Programas (RJAAPP).

De acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do RJIGT e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos (neste caso a Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Mayer) apenas são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente ou nos casos em que constituam enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacte ambiental ou a avaliação de incidências ambientais.

A análise para a determinação da probabilidade de o plano produzir efeitos significativos no ambiente é efetuada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, sendo da competência da Câmara Municipal a fundamentação da qualificação do plano para efeitos de (não) sujeição ao procedimento de AAE.



2. ANTECEDENTES, JUSTIFICAÇÃO E OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano de Pormenor do Parque Mayer (PPPM), foi objeto de AAE, tendo sido aprovado pela Assembleia Municipal de Lisboa, através da Deliberação n.º 1/AML/2012 de 10 de janeiro, e foi publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 77, de 18 de abril, através do Aviso n.º 5611/2012.

Foi aprovado um procedimento de Correção Material pela Câmara Municipal de Lisboa, na sua reunião pública de 31 de janeiro de 2018, através da Deliberação n.º 18/CM/2017, nos termos da Declaração n.º 12/2018, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 54, de 16 de março de 2018.

A Alteração por Adaptação do PPPM foi aprovada pela Câmara Municipal de Lisboa, na reunião pública de 23 de fevereiro de 2022, através da Deliberação n.º 58/CM/2022, nos termos da Declaração (extrato) n.º 75/2022, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 77, de 20 de abril de 2022.

O conteúdo e estado do Plano podem ser consultados no sítio da página da Internet do município:

<https://www.lisboa.pt/cidade/urbanismo/planeamento-urbano/planos-de-pormenor/detalhe/parque-mayer>

A área de intervenção do PPPM, integra a Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) 07 - Centro Histórico (artigo 81.º do Regulamento do PDM - RPDM), pertence à freguesia de Santo António, abrange uma área de 3,7 hectares e é delimitada:

- a) a norte, pela Rua do Salitre (até à Rua Rodrigo da Fonseca);
- b) a sul, pela Praça e Rua da Alegria;
- c) a nascente, pela Travessa do Salitre e Rua da Alegria;
- d) a poente, pela Rua Nova de São Mamede.

No Plano em vigor não foram alcançados os objetivos e executadas as ações previstas para a área do recinto do Parque Mayer, que integra a Unidade de Execução da Área do Parque Mayer, e que decorreu da inadequação / desajustamento das soluções propostas face à evolução das perspetivas de desenvolvimento atuais, tornando o modelo urbano consagrado no Plano pouco atrativo do ponto de vista económico.

Neste sentido, foi desencadeado um procedimento de Alteração do Plano, mantendo os princípios, objetivos e aspetos programáticos fundamentais, nomeadamente no que respeita à organização espacial,



ao desenho urbano, à implantação e volumetria das edificações, garantindo as condições necessárias para agilizar a execução do Plano, adequando-o às atuais dinâmicas ambientais, económicas, sociais e culturais.

Os objetivos que constituem a presente proposta de Alteração ao Plano são os seguintes:

I. Abrir o Parque Mayer à cidade, melhorando os acessos, estabelecendo novos fluxos e dinâmicas que catalisem e facilitem o usufruto do espaço, melhorando cumulativamente as condições de segurança;

II. Implementar um conjunto de infraestruturas culturais, indo ao encontro do programa cultural definido pelo atual Pelouro da Cultura;

III. Introduzir uma maior flexibilidade de usos, nomeadamente na possibilidade de complementar o projeto cultural com outros usos;

IV. Consolidar as Medidas de Proteção ao Monumento Nacional - Jardim Botânico de Lisboa, de modo a evitar que as ações do plano interfiram com os muros existentes, ou provoquem variações das condições edafoclimáticas e nos lençóis freáticos do Jardim Botânico, que venham a pôr em causa as espécies vegetais que aí se encontram;

V. Conciliar os conceitos e critérios do Plano com o PDM, nomeadamente ao nível das **questões de sustentabilidade**, prevendo-se o aumento das superfícies verdes das coberturas e diminuição da área de estacionamento em cave de modo a minimizar a interferência com os fluxos de águas subterrâneas;

VI. Proceder a alterações e/ou correções de lapsos e erros detetados na articulação entre as peças do PPPM em vigor com o cadastro predial e levantamentos topográficos;

VII. Melhorar a operacionalização das Unidades de Execução.

3. FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO AO PLANO DE PORMENOR DO PARQUE MAYER PARA EFEITOS DE NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA

O PPPM em vigor tendo sido objeto de AAE, não constituirá enquadramento para a futura aprovação de projetos sujeitos a Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), não se encontrando abrangido pela alínea a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º do RJAAPP. De acordo com o Decreto-Lei n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que altera e republica o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental (RJAIA), a sujeição a AIA inclui, por exemplo, o desenvolvimento de operações de loteamento com mais de 500 fogos, ou que apresentem área superior a 10 ha, ou ainda se a operação de loteamento se localizar em zonas de proteção dos bens imóveis classificados ou em vias de classificação (neste último caso, nestas áreas sensíveis, os limiares para a sujeição a AIA são inferiores (ocupação da área do loteamento \geq 2 ha)), circunstâncias que não constarão da proposta do Plano em questão.



Quanto à alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do RJAAPP, a qualificação do Plano para efeitos de sujeição ou não a AAE, é efetuada de acordo com os critérios constantes do anexo a este Regime Jurídico, sendo essa análise realizada seguidamente.

Crítérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente

1. Características da proposta de Alteração do Plano, tendo em conta:

1.1 Análise da relação do Plano com outros planos, programas, projetos ou atividades (alíneas a) e b) do n.º 1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

A alteração ao PPPM e o quadro que estabelece para projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou afetação de recursos não entra em contradição com orientações mais gerais estabelecidas em outros diplomas legais.

No âmbito da avaliação ambiental do Plano aprovado em 2012, os elementos produzidos poderão contemplar informação e conteúdos que sejam adequados para integrar os projetos ou atividades a serem implementadas na área de intervenção do Plano, mencionando e ponderando os seus resultados e conclusões. Sendo que se ocorrerem divergências entre o Plano, e os projetos ou atividades propostas, estas deverão ser devidamente fundamentadas, de acordo com a articulação com outros regimes jurídicos, diplomas legais, e regulamentação aplicável.

O presente Plano pode influenciar futuramente, outros planos ou programas, no decurso da sua alteração, de forma a integrar ou adaptar as estratégias desenvolvidas, ou vice-versa numa interligação mútua. É ainda de assinalar que as orientações estratégicas e resultados do Plano de Urbanização da Avenida da Liberdade e Zona Envolvente (PUALZE), e do Plano Diretor Municipal (PDM) de Lisboa, e evolução dos seus procedimentos deverão igualmente ser refletidos na Alteração do PPPM, especificando a adaptação necessária na área de intervenção.

É ainda de referir que, na AAE desenvolvida para o PPPM em vigor foi efetuada uma descrição entre as questões estratégicas do Plano e os objetivos de planos e programas selecionados e que constituíram o respetivo Quadro de Referência Estratégico, em que as orientações do planeamento de referência estratégico nacional, regional e municipal, deverão repercutir-se na Alteração do Plano, sendo as mesmas atualizadas ou adicionadas com o desenvolvimento de novos instrumentos ou planos / programas com os quais possam estabelecer relações com o PPPM de acordo com as suas características.



1.2 Análise da pertinência da Alteração do Plano para implementação de medidas para o desenvolvimento sustentável, tendo em conta os problemas ambientais e o cumprimento da legislação vigente em matéria de ambiente (alíneas c), d) e e) do n.º 1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho)

Como referido, o PPPM foi objeto de um processo de AAE, e nesse âmbito integrou medidas minimizadoras e diretrizes para mitigação dos potenciais efeitos negativos existentes e resultantes das intervenções do plano nos fatores ambientais que se consideraram mais críticos.

A Alteração do PPPM segue as mesmas orientações estratégicas que o Plano já aprovado não sendo expectável que provoque ou intensifique problemas ambientais, que não possam ser resolvidos pela implementação das respetivas medidas minimizadoras, e o cumprimento da legislação em vigor.

2. Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada

A AAE do PPPM aprovado em 2012 foi efetuada de acordo com as características do Plano e os efeitos no ambiente aplicáveis. Através dos objetivos da proposta de Alteração ao Plano não se prevê a ocorrência de impactes significativos adicionais no ambiente. Também não se apresentam como significativos a ocorrência de riscos adicionais para o ambiente ou para a saúde humana resultantes da Alteração do Plano. Todavia irão ser atualizados e introduzidos estudos que permitirão aferir os efeitos no ambiente decorrentes da implementação da Alteração do Plano face à nova realidade do local e ao desenvolvimento de novos diplomas legais, regulamentação, e instrumentos estratégicos.

Para sistematização e abordagem das principais características locais deste Plano, é apresentada seguidamente uma breve síntese da sua área de intervenção suscetível de ser afetada, tendo em consideração o Plano Diretor Municipal (PDM) de Lisboa, cujos respetivos extratos das plantas encontram-se representados nos termos de referência da Alteração do PPPM.

Em relação à Planta de Ordenamento - Qualificação do Espaço Urbano, a área de intervenção do Plano é abrangida por:

- Qualificação / categorias de espaço:

- Espaço Verde de Recreio e Produção Consolidado;
- Espaço de Uso Especial de Equipamentos Consolidado;
- Espaço Central e Habitacional - Traçado Urbano A Consolidado;
- Espaço Central e Habitacional - Traçado Urbano B Consolidado;
- Espaço Central e Habitacional a Consolidar.



- Nível arqueológico III;
- Património Edificado e Paisagístico:
 - Imóveis Classificados:
 - Jardim Botânico de Lisboa / Jardim Botânico da Faculdade de Ciências de Lisboa;
 - Avenida da Liberdade;
 - Teatro Capitólio;
 - Picadeiro do Antigo Colégio dos Nobres;
 - Núcleo Principal da Antiga Escola Politécnica / Antigo Colégio dos Nobres / Antiga Escola Politécnica / Faculdade de Ciências de Lisboa;
 - Palacete Ribeiro da Cunha, incluindo o jardim.
 - Imóveis;
 - Conjuntos Arquitetónicos;
 - Logradouros.

- Logradouros Verdes Permeáveis a Preservar;

Remete-se para o capítulo dos Termos de Referência « 4.2.1. Planta de Ordenamento – Qualificação do Espaço Urbano», a especificação completa dos «Bens Culturais Imóveis de Interesse Arquitetónico, Histórico e Paisagístico».

Considerando a Planta de Condicionantes I - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública I, é de assinalar os seguintes itens:

- Aqueduto das Águas Livres e sua zona de proteção, localizados no limite sul e este do Plano;
- Aeroporto Humberto Delgado / Superfície Cónica de Transição
- Área de Proteção do Fitomonumento Jardim França Borges (Jardim do Príncipe Real), no limite sudeste do Plano;
- Arvoredo de Interesse Público da Tutela: Zona Geral de Proteção de Araucária-colunar, Araucária da Nova Caledónia, na Praça do Príncipe Real, Jardim França Borges, no limite sudeste do Plano
- Ferrovia da Linha de Sintra;
- Zona de Proteção e Marco Geodésico (Vértice Geodésico) do Instituto Botânico;

Relativamente à Planta de Condicionantes II - Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública II, nomeadamente em relação às Zonas de Proteção e Zonas Especiais de Proteção da Tutela, na área de intervenção do Plano verifica-se a existência (na sua totalidade ou em parte) de:

- Zona de Proteção de Imóveis:
 - Aqueduto das Águas Livres, seus aferentes e correlacionados / Aqueduto das Águas Livres e Mãe de Água;



- Núcleo Principal da Antiga Escola Politécnica / Antigo Colégio dos Nobres / Antiga Escola Politécnica / Faculdade de Ciências de Lisboa;
 - Palacete dos Condes do Alto Mearim, incluindo o jardim e o património integrado;
 - Palacete Alves Machado, incluindo o jardim e o património integrado;
 - Palacete Ribeiro da Cunha, incluindo o jardim;
 - Teatro Capitólio;
 - Picadeiro do Antigo Colégio dos Nobres
 - Cinema São Jorge, incluindo o património integrado (Imóvel em Vias de Classificação);
- Zona Especial de Proteção:
- ZEP conjunta aos Imóveis classificados da Avenida da Liberdade e área envolvente;
 - Jardim Botânico de Lisboa / Jardim Botânico da Faculdade de Ciências de Lisboa;
 - ZEP do Edifício da Imprensa Nacional, na Rua da Escola Politécnica, 135, e do Edifício da Rua da Escola Politécnica, 147, conhecido pelas designações de Palácio Bramão ou Palácio Ceia.

Remete-se para o capítulo dos Termos de Referência « 4.2.1. Planta de Ordenamento – Qualificação do Espaço Urbano», a especificação completa dos «Bens Culturais Imóveis de Interesse Arquitetónico, Histórico e Paisagístico».

Em relação aos riscos naturais e antrópicos verifica-se que a área de intervenção está sujeita a:

- vulnerabilidade sísmica dos solos maioritariamente moderada;
- vulnerabilidade a inundações moderada num talvegue afluente da Av. da Liberdade;
- suscetibilidade de ocorrência de movimentos de massa em vertentes, desde elevada a muito elevada, na zona este do Jardim Botânico da Faculdade de Ciências da Universidade Lisboa, e numa parte do edificado na Rua da Alegria.

Na Planta de Ordenamento - Condicionantes de Infraestruturas é de destacar:

- a Rede Principal do sistema de drenagem de águas residuais presente na Rua Nova de São Mamede e na Rua do Salitre;
- A zona de proteção da envolvente da linha do metro que passa na estação da Avenida.

Na Planta de Ordenamento - Estrutura Ecológica Municipal, a área de intervenção é abrangida por:

- Estrutura Ecológica Fundamental, que engloba o Sistema Húmido de um talvegue afluente da Av. da Liberdade;
- Estrutura Ecológica Integrada, que inclui Espaços Verdes (Jardim Botânico da Faculdade de Ciências de Lisboa) e Logradouros Verdes Permeáveis a Preservar.



Na Planta de Ordenamento - Sistema de Vistas é de realçar:

- O subsistema de Ponto Dominante do Jardim Botânico e respetivo ângulo de visão prolongada;
- O subsistema do Vale Av. Liberdade;

Sendo ainda a área de intervenção do Plano abarcada pelo:

- ângulo de visão, e o ângulo de visão prolongada do Miradouro de São Pedro de Alcântara;
- ângulo de visão do Miradouro do Torel,e;
- ângulo de visão da Rua Joaquina (Vila Serra Fernandes).

Os aspetos geológicos, geotécnicos e hidrogeológicos, bem como os riscos ambientais ficam assegurados através da realização ou atualização / verificação dos respetivos estudos específicos previstos no regulamento do Plano e legislação aplicável.

A área do Plano será marginalmente servida pela futura rede de reutilização de águas residuais tratadas, melhorando a sua eficiência hídrica.

Relativamente ao descritor do ruído, e no caso das intervenções virem a agravar os valores regulamentares, estas serão devidamente ponderadas através da execução das medidas de minimização propostas em estudo acústico atualizado. De salientar que o Plano de Ação de Ruído de Lisboa definiu para esta área, Zonas Prioritárias de Intervenção, que incluiu: a zona da Escola Politécnica; e a zona da Liberdade e Envolvente Poente; bem com a delimitação de uma Zona Tranquila do Jardim Botânico.

Para finalizar e sistematizar esta informação para a decisão sobre a necessidade de sujeição ou não de um plano ou programa a Avaliação Ambiental Estratégica, a Agência Portuguesa do Ambiente (APA) disponibiliza um “Formulário para verificação da aplicabilidade da AAE”, que constitui um modelo ou guião para essa tomada de decisão, e que se junta em anexo.



4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, e de acordo com a metodologia contida nos critérios do anexo a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, qualifica-se a proposta de Alteração ao Plano de Pormenor do Parque Mayer como **suscetível de não ter efeitos significativos no ambiente adicionais decorrentes desta alteração**, e como tal, considera-se estarem reunidas as condições para propor a **não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica** para o instrumento de gestão territorial em questão, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do RJGT aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, e nos termos dos artigos 3.º e 4.º do RJAAPP aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho, na sua redação atual.

Anexo: Formulário da APA para verificação da aplicabilidade da AAE.



Anexo: Formulário da APA para verificação da aplicabilidade da AAE.



Avaliação Ambiental Estratégica

Âmbito de Aplicação

A Diretiva n.º 2001/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho, tem como objetivo estabelecer um nível elevado de proteção do ambiente e contribuir para a integração das considerações ambientais na preparação e aprovação de planos e de programas, com vista à promoção de um desenvolvimento sustentável. Para tal, visa garantir que determinados planos e programas, suscetíveis de causar efeitos significativos no ambiente, sejam sujeitos a uma avaliação ambiental em conformidade com o nela disposto.

Esta Diretiva foi transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, que estabeleceu o regime a que fica sujeita a avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente.

Neste contexto, compete à entidade responsável pela elaboração do plano ou programa averiguar se o mesmo se encontra sujeito a avaliação ambiental, podendo para o efeito consultar as Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas.

O presente documento pretende constituir não só um modelo para a decisão sobre a necessidade de sujeição de um plano ou programa a avaliação ambiental, mas principalmente servir como um guião para essa tomada de decisão.



AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE PLANOS E PROGRAMAS

Verificação da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho

1. Identificação do Plano ou Programa e tipologia	
1.1. Designação	Alteração do Plano de Pormenor do Parque Mayer
1.2. Entidade promotora	Câmara Municipal de Lisboa
1.3. Empresa responsável pela avaliação ambiental	
1.4. Âmbito territorial do Plano ou Programa	<input type="checkbox"/> Nacional Especifique: <input type="checkbox"/> Regional Especifique: <input type="checkbox"/> Intermunicipal Especifique: <input checked="" type="checkbox"/> Municipal Especifique: Situado na Freguesia de Santo António, em Lisboa <input type="checkbox"/> Outro Especifique:
1.5. Tipo de Plano ou Programa	<input type="checkbox"/> Programa nacional <input type="checkbox"/> Programa setorial <input type="checkbox"/> Programa especial <input type="checkbox"/> Programa regional <input type="checkbox"/> Programa intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano diretor intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano de urbanização intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano de pormenor intermunicipal <input type="checkbox"/> Plano diretor municipal <input type="checkbox"/> Plano de urbanização <input checked="" type="checkbox"/> Plano de pormenor <input type="checkbox"/> Plano de setorial <input type="checkbox"/> Outro Especifique:



2. Definição de Plano ou Programa no contexto do DL 232/2007	
2.1. Preparação e/ou aprovação	A preparação e/ou aprovação do Programa/Plano é efetuada por uma autoridade a nível nacional, regional ou local, ou é preparado por uma outra autoridade, para aprovação mediante procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
2.2. Exigência legal	É exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
2.3. Exclusões	Refere-se unicamente à defesa nacional ou à proteção civil? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Reveste-se unicamente de natureza financeira ou orçamental ou é financiado ao abrigo dos períodos de programação abrangidos pelos Regulamentos (CE) n.os 1989/2006, 21 de dezembro, e 1257/99, do Conselho? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
<p><u>Notas orientadoras para a decisão</u></p> <p><i>Programas e Planos contemplados na legislação são:</i></p> <ul style="list-style-type: none">os que resultam de exigência legal, regulamentar ou administrativa ou cuja aprovação deve ser efetuada, por procedimento legislativo, pela Assembleia da República ou pelo Governo;aqueles cuja elaboração, alteração ou revisão seja realizada por autoridades a nível nacional, regional ou local ou ainda por outras entidades que exerçam poderes públicos; <p><i>Programas e Planos contemplados na legislação incluem os co-financiados pela União Europeia.</i></p> <p><i>Excluí os Programas e Planos que dizem respeito unicamente à Defesa Nacional ou à proteção civil ou que sejam programas de natureza financeira ou orçamental ou financiados por fundos estruturantes.</i></p> <p><i>Se foi assinalada a opção Sim no campo 2.1 e/ou no campo 2.2 é considerado um Programa/Plano e poderá ser sujeito a AAE.</i></p> <p><i>Se for assinalada a opção Sim no campo 2.1 ou no campo 2.2 e igualmente no campo 2.3 é considerado um Programa/Plano mas não estará sujeito a AAE.</i></p>	



3. Âmbito de aplicação	
3.1. Setor a que refere o Plano ou Programa (alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	<input type="checkbox"/> Agricultura <input type="checkbox"/> Floresta <input type="checkbox"/> Pescas <input type="checkbox"/> Energia <input type="checkbox"/> Indústria <input type="checkbox"/> Transportes <input type="checkbox"/> Gestão de resíduos <input type="checkbox"/> Gestão das águas <input type="checkbox"/> Telecomunicações <input type="checkbox"/> Turismo <input checked="" type="checkbox"/> Ordenamento Urbano e Rural ou Utilização dos Solos
3.2. Enquadramento para aprovação de projetos	Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
3.3. Efeitos em áreas classificadas (alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	<input type="checkbox"/> Sítios da lista nacional de sítios <input type="checkbox"/> Sítio de interesse comunitário <input type="checkbox"/> Zona especial de conservação <input type="checkbox"/> Zona de proteção especial
3.4. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	Não está abrangido pelas alíneas acima descritas? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não Constituí enquadramento para a futura aprovação de projetos? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
<p><u>Notas orientadoras para a decisão</u></p> <p><i>Planos e Programas de enquadramento de futuros projetos:</i></p> <p><i>Planos e programas que contenham disposições relevantes para a subsequente tomada de decisão de aprovação, nomeadamente, respeitantes à sua necessidade, dimensão, localização, natureza ou condições de operação:</i></p> <p>Se foi assinalado o campo 3.1. e a opção Sim no campo 3.2 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</p> <p>Os Sítios e as Zonas são os mencionados no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.</p> <p>Se foi assinalado o campo 3.3 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</p> <p>A qualificação de um Programa/Plano como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1, é realizada por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria, de acordo com os critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho</p> <p>Se for assinalada a opção Sim em todos os campos em 3.4 é considerado um Programa/Plano que deverá ser sujeito a AAE.</p>	



4. Isenções	
4.1. Pequenas áreas ou pequenas alterações ao Plano ou Programa	O Plano ou Programa determina a utilização de pequenas áreas a nível local? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Trata-se de uma pequena alteração a um plano ou programa? <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
4.2. Efeitos significativos (alínea c) do n.º 1 do Artigo 3.º do DL 232/2007)	É qualificado como suscetível de ter efeitos significativos no ambiente de acordo com o anexo ao DL 232/2007? <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não
<i>Notas orientadoras para a decisão</i> Só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do membro do Governo competente em razão de matéria que os referidos planos e programas são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, de acordo com os critérios constantes no anexo ao diploma. Se foi assinalada a opção Sim em um dos campos 4.1. ou em ambos e assinalada a opção Não no campo 4.2 o Programa/Plano não deverá ser sujeito a AAE.	

5. Fundamentação para a qualificação do Plano ou Programa no regime de avaliação ambiental
Remete-se para o anexo à informação n.º 8755/INF/DMURB_DepPU/GESTURBE/2024, de 08/04/2024, Processo n.º 24/PLU/2012, designado «Qualificação da alteração ao Plano de Pormenor do Parque Mayer para efeitos de não sujeição a Avaliação Ambiental Estratégica e respetiva fundamentação».



6. Pronúncia da ERAE	
Designação	
<p>O Plano ou Programa está sujeito a avaliação ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho?</p> <p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Fundamentação:</p>	
Data e assinatura	



ANEXO

(a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º)

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente:

1 – Características dos planos e programas, tendo em conta, nomeadamente:

- a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;
- b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;
- c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;
- d) Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa;
- e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.

2 – Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada, tendo em, nomeadamente:

- a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;
- b) A natureza cumulativa dos efeitos;
- c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;
- d) Os riscos para saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;
- e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;
- f) O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada devido a:
 - i) Características naturais específicas ou património cultural;
 - ii) Ultrapassagem das normas ou dos valores limite em matéria de qualidade ambiental;
 - iii) Utilização intensiva do solo;
- g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.